

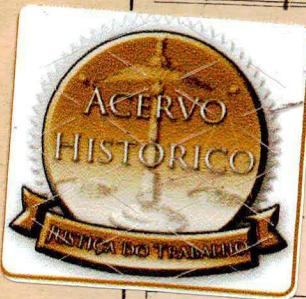
NÚMERO DE ORDEM

N. 22/41



N. DE ARQUIVAMENTO

N.



Trabalho
Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
401
SETOR DE ARQUIVO

RIO DE JANEIRO, D. F.

19.....

ASSUNTO

Despedida injusta e seu aviso prévio

INTERESSADO:

Moacato Pereira da Silveira

ANEXOS:

Relacionados: Silveira & Cia Ltda.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1				19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			

M. T. I. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Moacato Pereira da Silveira - Relatando

Anot
Fich

PROTOCOLO



Entrado em 12 de junho de 1942

FOLHA 5

Nº 102

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~RIO DE JANEIRO, D.F.~~

CRT 642/41

Assunto: **R**ecurso contra a decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Recorrente - Modesto Pereira da Silveira

Reconida - Silveira e Cia Ltda.

Objeto do dissídio - Despedida injusta e sem aviso prévio.

Procedência - Goiânia

DISTRIBUIÇÃO

St. Presidência em 18/11/41

Sto. Conselheiro Knipp

à Procuradoria em 28/11/42.

Novamente ao Sr. Cons: A. Knipp,

em 11/3/42.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT

642-41

Assunto:

Recurso contra a decisão da 1ª J. C. G.
de Goiânia

Recorrente: Modesto Pereira da Silveira
Reconvida: Silveira & Cia. Ltda.

Objeto: dispensa injusta e sem aviso prévio

Relator: Vogal

Distribuído em

Restituído pelo relator em

Incluído em pauta em

Julgado em sessão de

Resultado do julgamento:

O Conselho resolveu, unanimemente e de acordo com o Sr. Relator, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar pagar ao reclamante a diferença de salários na importância total de 711,200.

Certifico e dou fé.

Em 11-4-42.

Rolando Horvath, Secretário.

B. Horizonte

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941

Luiz

Modesto Pereira da Silveira, por seu advogado abaixo assignado, vem denunciar Silveira e Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal pelos seguintes fatos que passa a expôr:

Em 22 de Julho de 1940, foi o reclamante admitido pelo reclamado em sua oficina de marcenaria percebendo dois mil reis - (2\$000)- por hora de serviço, tendo em Março de 1941, em virtude do bom desempenho de suas funções e da capacidade demonstrada, aumentado, passando a ganhar então a razão de dois mil e quinhentos reis por hora - (2\$500)-.

Depois de premiado por sua dedicação ao trabalho, inesperadamente, foi o reclamante rebaixado passando a ganhar dois mil e duzentos reis - (2\$200)- por hora de serviço.

Isto porém, não foi tudo, pois em 7 de Agosto p. passado, sem qualquer motivo que justificasse sua atitude, e sem avisar o prévio, o patrão inesperadamente demitiu o reclamante.

Convicto da injustiça da despedida e certo de seus direitos, vem o reclamante, amparado pela Lei 62 de 5/6/935, apellar para a Justiça d/ MM. Junta de Conciliação e Julgamento, afim de que seja o reclamado compellido de acordo com a lei, a pagar-lhe o seguinte:

1º)-REDUCCÃO DE SALARIOS : Diz a referida lei em s/ artº 11º:

"A reduccão de salarios só será permitida nos casos de ter o empregador reaes prejuizos devidamente comprovados, e nos de força maior que justifiquem medida de ordem geral"

Ora, a lei falla em devidamente comprovado e o reclamado para usar da medida, absolutamente não provou estar tendo prejuizo, mesmo porque como é sabido, esta prova não depende unicamente, como nenhuma outra, da afirmatiya pessoal do interessado, e sim de exame pericial nos livros da firma. Não foi tambem caso de força maior pois si assim fôra, a medida de reduccão de salarios teria sido estendida a todos os outros operarios, a ponto de tronar-a segundo a exigencia da Lei, de ordem geral.

Além do que, segundo o parágrafo unico do artº 11º da referida lei é nescessario um aviso que preceda no minimo de trinta dias essa reduccão, e tal aviso não foi dado pelo reclamado.

Portanto tem o reclamante direito a differença entre horas pagas a 2\$200 e 2\$500 no total de 24 horas, ou sejam 24 horas vezes \$300 no total de reis 7\$200.

2º)-DESPEDIDA INJUSTA : A lei é clara neste sentido e logo em seu artº 1º diz:

"É assegurado ao empregado da industria ou do comercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando fôr despedido sem JUSTA CAUSA, o direito de haver do empregador uma indemnisação paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empreza"

e logo adiante em s/ artº 2º:

" A indenização será de um mês de ordenado por anno de serviço efetivo, ao por ano e fração igual ou superior a seis mezes"

Como VV. Excias vêm, o reclamante tem direito a um mês de indenização, pago na base do maior ordenado percebido na empresa.

O maior ordenado foi percebido em Julho de 1941 conforme será provado, e atingiu a importancia de Rs: 577\$500

3º)-HORAS EXTRAORDINARIAS - V. Excias sabem que quando o operario trabalha por hora, a base de 200 horas por mês constitue o horario norma de trabalho. Fóra disso, é claro, é trabalho extraordinario.

200 horas por mês a razão de 2\$500 por hora, seriam portanto 500\$000 por mês. Logo, todo o mês em que o reclamante recebeu mais de 500\$000 de remuneração, é porque trabalhou extraordinariamente. O reclamante, conforme provará, ganhou em Outubro de 1940 e Março e Julho de 1941, respectivamente, 520\$500 - 537\$500 e 577\$500.

Estipulando a Lei que as horas extraordinarias são acrescidas de 25 % tem o reclamante direito a:

Outubro 940	-25% s/ 20\$500	-	5\$100
Março 941	-25% s/ 37\$500	-	9\$400
Julho 941	- 25% s/77\$500	-	<u>19\$400</u>
	Total		<u>33\$900</u>

4º)-PRÉAVISO -

Tendo o reclamado o dispensado sem o aviso prévio regulado peloCodigo Civil artº 1221, incorreu na pena aliada prevista pelo mesmo artigo, ou seja, oito dias na base de 8 horas de trabalho diario a razão de 2\$500 por hora, no total de 160\$000.

Assim sendo, e em vista das provas que produzirá no momento da audiencia de julgamento, espera o reclamante se ja o reclamado condemnado como é de JUSTIÇA ao pagamento de seguinte:

Redução de Salario	7\$200	X
Despedida Injusta	577\$500	
Horas extraordinarias	33\$900	X
Aviso Prévio	160\$000	
	<u>778\$600</u>	
Honorarios do Advogado na base de 20%	<u>155\$700</u>	
Total	<u>934\$300</u>	

N. Termos

P. Deferimento.

Goiania, 9 de Setembro de 1941

pp

Raymundo Lera al Banderes

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

GOIÂNIA — Estado de Goiaz



Cartório do 1.º Ofício

Dr. J. Teixeira Neto

1.º TABELIÃO

Djamil P. Barbosa

TAB. AUTORIZADO

LIVRO nº 6.

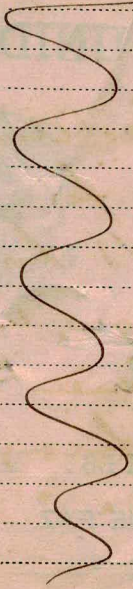
FLS. 188.

1.º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MODESTO PEREIRA DA SILVEIRA,
na fôrma abaixo;

SAIBAM QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM, que no ano do Nascimento de NOSSO SENHOR JESÚS CRISTO, de mil novecentos e quarenta e um (1941) -- aos nove (9) ---- dias do mês de S e t e m b r o ---- do dito ano, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiaz, Termo e Comarca do mes-mo nome, em cartório, compareceu como outorgante, Modesto Pereira da Silveira, casado, marceneiro, brasileiro, residente nesta Capital,

reconhecido pelo próprio das testemunhas adiante assinadas, perante as quais por êle outorgante me foi dito que, por êste público instrumento, nomeia e constitue seu bas-tante procurador , onde necessário fôr e com esta se apresentar, o Dr. RAIMUNDO PERCIVAL BANDEIRA, viuvo, brasileiro, advogado, residente nesta Capital, com poderes gerais e especialmente para apresentar , em nome do ou-torgante, uma reclamação contra SILVEIRA & CIA. LTDA, na Junta de Con-ciliação e Julgamento; podendo praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, para o que lhe concede os mais amplos poderes, inclusive substabelecer, ratificando os impres-
sos no que forem applicaveis.



concede todos os poderes em direitos permitidos, para que em nome dele outorgante, como se presente fosse possa em juízo ou fóra dele requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaisquer causas ou demandas, cíveis ou crimes, movidas e por mover em que ele outorgante for autor ou réu, em um ou outro foro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisória e supletoriamente na alma dele outorgante e fazer dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventários e partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; fará justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transações, arrematações, adjudicações, arbitramentos, arrecadações, protestos, contra-protestos, outorgando, aceitando e assinando escrituras de vendas, compras, permutas, cessão, penhor, hipotecas, sobre-hipotecas, de dação IN-SOLUTUM e outras quaisquer, fazendo registrar tais títulos onde convier, assinando para isso os respectivos extratos, assim como lhe concede poderes para transigir em juízo ou fóra dele, dando quitação do que receber; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; pedir precatórias, tomar posse; vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebe-los; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogá-los, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo dito procurador, ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que li perante as testemunhas, aceitei e assino

com as testemunhas abaixo, de meu conhecimento, comigo, Conceição Pinto, esc. comp. que a escrevi. Eu, Agenor F. d' Oliveira, 1º tab. substº que a subscrevi e assino. - Goiânia, 9 de Setembro de 1941. (a) Agenor F. d' Oliveira. - (aa) Modesto Pereira da Silveira. - Ttas.: Mario Rodrigues de Oliveira. - Ary Sant'Ana. - Legalmente selado o original. Nada mais. Traslado em seguida. - Dou fé. Eu, Agenor F. d' Oliveira, 1º tab. substº, o datilografei, subscrevi e assino em público e raso.

Em testº 1941 da verdade.

Goiânia, 9 de Setembro de 1941.

Agenor F. d' Oliveira
1º tab. substituto.

Goiânia, 9 de Setembro de 1941
Modesto Pereira da Silveira





234
Omar

Certidão

Certifico que foi designado o dia 14 de Setembro, às 15 horas, para realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada pessoalmente o Reclamante e remetida notificação ao Reclamado pelo registro nº 23491, para ciência da designação.

10 de Setembro de 1941

Omar Pastor

Justada
Esta data, faço justada dos presentes
autos do termo do adiamento
que se segue.

Guiana, 18 de Setembro de 1941
Omar Santos

Citadas

Certifico que foi designado o dia
1º de Outubro de 1941, às 14 horas e
meias, para realização da audiência,
e que, nesta data, foi notificado per-
soalmente o Reclamante, e expedida
notificação ao Reclamado, pelo regis-
tado nº 24110, para ciência da
designação.

Guiana, 18 de Setembro de 1941
Omar Santos

Justada

Esta data, faço justada dos presentes
autos do auto de reprovação que se segue.

Guiana, 20 de Setembro de 1941
Omar Santos

AP

255
Car

MOD. 70 (ant. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Imprensa Nacional

Carimbo de origem

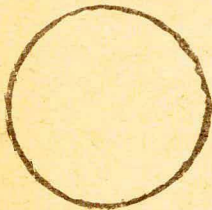
Número do registrado 24110

Procedência Goiânia

Data do registro de _____ de 19__

Natureza da correspondência _____

Valor declarado S/V.



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 19 de Setembro de 1944

DO DESTINATÁRIO
Manoel de C. Carriado

NOTA -> Este recibo deve ser datado e assinado a tinta!



Asmar

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mes de Setembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Goiânia, ás 15 horas, na sala de audiências desta Junta, presente o Reclamante, Modesto Pereira da Silveira, e ausente o Reclamado, Silveira & Cia. Ltda., não se tendo podido realizar a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de o Reclamado não ter recebido a notificação, conforme informação do correio, ficou marcada nova audiência para o dia 1º de Outubro, ás 14 e meia horas.

Pelo que eu, Secretário, lavrei o presente termo.

Asmar
Secretario.

Junta de
esta corte, pero puesta de pro-
sente ante los señores de julga-
mento que se sepa.

Yo Juan de Sotomayor
una ~~una~~ Santos

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 23, REALIZADANA AUDIÊNCIA DE 1º DE OUTUBRO DE 1.941.

No primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica, s/n, edifício da 19ª Delegacia Regional do Trabalho, com a presença do Presidente dr. Paulo Fleurí da Silva e Sousa, e dos vogais José Araújo, dos empregadores, e José Tibúrcio Pereira Pinto, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes Modesto Pereira da Silveira, Reclamante e Silveira & Cia. Ltda., Reclamado. Presentes ambas as partes, a reclamada representada pelo Dr. Solon Édisson de Almeida, procedeu-se à leitura da reclamação a ser apreciada, tendo sido, em seguida, dada a palavra ao Reclamado, que deduziu sua defesa, dizendo que nada deviam ao Reclamante, porquanto êste se demitiu da firma por sua livre e espontânea vontade, tendo recebido então, todos os seus salários. Disse serem falsas as acusações formuladas na petição inicial, conforme provaria por testemunhas, no momento oportuno, tendo apresentado ainda, para documentar a sua defesa, diversos dos livros da escrita da firma que representava. Proposta pelo Presidente a conciliação, e não tendo as partes querido entrar em acôrdo, seguiu-se a instrução do processo. O Reclamante não apresentou testemunhas. Apregoadas as testemunhas apresentadas pelo Reclamado, foram sucessiva e separadamente interrogadas sôbre o objeto da reclamação. Declarou a 1ª testemunha, Francisco Ribeiro Scartezini, brasileiro, contador, com 35 anos de idade: Aos costumes disse nada, acrescentando apenas que, como contador que é, faz os serviços de escrituração comercial da firma Silveira & Cia. Ltda. Disse que assistiu ao aviso que se fez ao Reclamante, por empregado da firma, de ordem do Reclamado; sabe que não obstante êsse aviso, de que o Reclamante ia ser minorado nos salários, o Reclamado pagou-lhe a diferença de tresentos réis por hora, relativa a 55 dias, em virtude de sua reclamação contra a redução de salários. Sabe que o segundo aviso de redução foi dado ao Reclamante no dia 3 de julho de 1.941; e que até o dia 2 de agosto ganhou na base ^{de} dois mil e quinhentos réis por hora, e que a redução para dois mil e duzentos réis a hora vigorou de 4 até 6 de agosto, sendo que a 7 do mesmo mês o Reclamante deixou o serviço de livre e espontânea vontade, acertando as contas, recebendo o saldo de que era credor, inclusive pagamento de férias relativas a um ano, não fazendo, no ato, qualquer reclamação. O Reclamante impugnou a testemunha, por ser

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 23, REALIZADANA AUDIÊNCIA DE 1º DE OUTUBRO DE 1.941.

(Continuação)

empregado do Reclamado. Interrogada a testemunha pelo Reclamante, por intermédio do sr. Presidente, disse que nunca viu afixado nas paredes da oficina aviso de haver o Reclamante sido designado gerente interino da mesma oficina.

Declarou a 2ª testemunha, José de Paula Nascente, brasileiro, carpinteiro, com 37 anos de idade, que assistiu ao aviso dado nos primeiros dias de julho do corrente ano, ao Reclamante pelo Reclamado, de que seus salários seriam rebaixados de dois mil e quinhentos réis a hora para dois mil e duzentos réis; que nesse mesmo instante, conversando com o Reclamante, êste declarou que permaneceria a serviço do Reclamado por mais um mês, para fazer jús ao salário de dois mil e quinhentos réis a hora; o Reclamante disse-lhe também que ficaria a serviço da oficina até 3 de agosto para fazer jús às férias, visto que então teria completado um ano de serviço. Afirma haver o Reclamante deixado o serviço de sua livre e espontânea vontade. Interrogado pelo Reclamante, por intermédio do sr. Presidente, a testemunha respondeu: que durante o segundo trimestre dêste ano alguns empregados da firma foram de fato aumentados em seus salários, empregados êstes, de nomes Braulino Marques e Aristoclídio Santiago.

Declarou a 3ª testemunha, Hermes Soares Nascimento, brasileiro, marceneiro, com 31 anos, de idade: Sabe que o Reclamado, por duas vezes, a primeira em maio ou junho e a segunda a 3 de julho do corrente ano, avisou ao Reclamante de que não necessitando mais de seus serviços na gerência da oficina, iria reduzir os seus salários de dois mil e quinhentos a dois mil e duzentos réis a hora, sendo êste o mais elevado salário que pagava então a seus operários. Que quando foi do acerto final de contas entre as partes, o Reclamado pagou o saldo de que era credor o Reclamante, inclusive férias, dizendo que quanto às férias o fazia embora não se julgasse obrigado por lei, a tanto; que o depoente em pessoa procurou convencer o Reclamante de que devia continuar trabalhando na oficina, mesmo com o salário de dois mil e duzentos réis, mas êste respondeu negativamente, dizendo que não se sujeitaria a tal salário, que era abonado a oficiais menos competentes do que êle. Que não consta ao depoente que o Reclamante tenha dado aviso prévio ao Reclamado de que ia abandonar os seus serviços. Que êste ano houve aumento de salário para alguns operários da firma reclamada, podendo citar, entre êstes, Braulino Marques, de dois mil e cem para dois mil e duzentos réis,

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 23, REALIZADANA AUDIÊNCIA DE 1º DE OUTUBRO DE 1.941.

(Continuação)

Aristoclídio Santiago, de dois mil réis a dois mil e duzentos réis; que êstes aumentos foram propostos ao Reclamado por êle, testemunha, que, como gerente da oficina, julgou justa a medida, dada a eficiência daqueles operários. Foi, a seguir, dada a palavra ao Reclamante, para aduzir suas razões finais, tendo êste dito que confirmava as alegações contidas na sua reclamação.

Com a palavra o Reclamado, para o mesmo fim, disse que nada mais tinha a acrescentar na defesa, por já haver dito tudo que tinha para dizer. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quizeram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então o Presidente aos vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão: Considerando que o onus da prova incumbe ao Reclamante; considerando que, no caso em apreço o Reclamante não provou, quer por testemunhas, quer documentalmente, como lhe cumpria, as alegadas faltas da firma reclamada;

considerando que esta, ao contrário, provou com testemunhas e com a sua escrita, em forma devida, que as alegações contra ela feitas não tinham fundamento;

considerando o mais que dos autos consta;

Resolve a Junta, contra o voto do Vogal dos empregados, José Tibúrcio Pereira Pinto, julgar improcedente a reclamação, condenando o Reclamante nas custas. Dita decisão, foi, a seguir, lida em voz alta, tendo ambas as partes ficado perfeitamente cientes do seu inteiro teor.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Paulo F. da Silva e Silva
Presidente.

José Araújo
Vogal dos Empregadores.

José Tibúrcio Pereira Pinto
Vogal dos Empregados.

Quaresma
Secretário.

puntada
Esta carta, feiza puntada dos
presentes, em to da petição de
recurso que a diante se vê.
Joazeiro, 11 de Outubro de 1944
Omar Santa

[Faint, illegible handwriting]

J. ao auto, sim, em termos, no ti-
ficando - ne o interessado a apseu-
tar guia de depósito de impo-
tância das custas
foi em 11 de outubro de 1941.
Paulo de Peço - Presid^{te}.

Modesto Pereira da Silveira, reclamante na la
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goyania, Estado de Goiás, não
se conformando com a decisão dada em sua reclamação pela referida
JUNTA, vem, por meio desta, apellar para este CONSELHO REGIONAL, alle-
gando o seguinte em sua defesa:

1^o) - A reclamação do recorrente, como V. Excia
poderá verificar nos autos, foi inteiramente apoiada em Lei e com pro-
vas documentaes - (vide caderneta profissional e caderneta de anota-
ções confeccionada pelo proprio empregador) -.

2^o) - O Reclamado confessou na audiencia de Jul-
gamento que, ao mesmo tempo que reduzia o salario hora do reclamante,
aumentava o de outros empregados - (vide ata de julgamento) -

No entretanto, a Junta de Conciliação e Julgamen-
to, baseada em provas testemunhaes, deu ganho de causa ao empregador.
É necessario porém que V. Excia fique esclarecido que as testemunhas
que depuzeram pelo Reclamado na audiencia de julgamento, eram e são to-
das treis, seus empregados. - (vide qualificação das testemunhas) -.

Ora, V. Excia sabe, que em se tratando de provas
testemunhaes - (que por si só já são falhas e meramente subsidiarias
das provas documentaes, quando estas existam) - mesmo em um meio mais
adiantado e já adaptado a Legislação Trabalhista, o patrão sempre tem
certa preponderancia sobre o empregado. Só o fato de serem as testemu-
nhas, economicamente dependentes do Reclamado, seria suficiente para que
os seus testemunhos quando muito, valesse como fonte de informação, mas
nunca como prova.

Assim sendo, cré o requerente que suspeitas e
despidas de valor são as testemunhas que depuzeram no julgamento, por
serem como de fato são, empregados do Reclamado.

De nada pode valer o testemunho dellas, mesmo
porque a Caderneta Profissional do Reclamante, anotada pelo proprio
Empregador, é a prova real e convincente de que o Reclamante foi de
fato rebaixado em seu salario. Para chegar a esta conclusao, basta que
se compare a ultima anotação da Caderneta Profissional, com o ultimo
pagamento feito ao Reclamante e constante da ultima folha escritura-
da pelo Reclamado na Caderneta de Aontações que segue junto a este.
Emquanto que na primeira consta a remuneração especificada de 2\$500
por hora, o ultimo pagamento da segunda consta ter sido feito a 2\$200
por hora.

Aliás, sobre o valor da Caderneta Profissional
como prova, assim decidiu o Sr. Dr. Ministro do Trabalho, em seu despacho
no Proc. 9.738/40, publicado na Revsta do Trabalho de Outubro de 940,
pg. 477, sob o titulo:

"DUvidas quanto ao salario ou tempo de serviço!"

Ementa- Em caso de duvida quanto ao salario ou
tempo de serviço, a carteira profissional consti-
tue, por força de lei, o melhor elemento de pro-
va. -

Diz o reclamado em sua defesa que:

VV.

- 1º)- O reclamante foi avisado com antecedencia que os seus salarios seriam reduzidos;
- 2º)- Que esta reducao era consequente a volta do mesmo ás suas atividades normaes, porquanto no dizer do Reclamado, o reclamante só foi aumentado por ter sido, temporariamente, elevado a categoria de Gerente do Reclamado.

Nos autos porém, nada consta que prove esta asserção; nem a devida comunicação que a firma por imposição da Lei, deveria ter feito á Delegacia Regional do Trabalho nesse Estado, quanto ao pretendido aviso de reducao de salarios, nem a carta de Gerente exigida na Legislação Trabalhista para quem exerce este cargo, - (vide Revista do Trabalho dezembro de 1940 pg 605:

"É exigivel para os empregados que exerçam as funções de Gerente Comercial, que essa condição se faça por DOCUMENTO HABIL, o que no caso deverá ser procuração e comunicação da investidura a praça em geral" - Despacho do Ministro do Trabalho no Proc. M. T. 12.396-40.

Ignorava ou ignora ainda o Reclamado tambem, que para rebaixar-se o salario de um empregado, é necessario que haja força maior e que esta força maior não é a simples afirmativa do empregador, e sim um inquerito administrativo e um exame nos livros exigidos pela Lei, e procedidos por pessoas estranhas ao Reclamado, donde se COMPROVE a necessidade dessa medida. Apurada que seja essa necessidade, o patrão a extenderá a todos os seus empregados a ponto de tornal-a de ordem geral, e não a um só como no caso presente.

Logo, chegámos ao seguinte resultado:

Ou o Dr. Solon Edson de Almeida, representante legal da firma reclamada, será compellido a pagar, como manda a JUSTIÇA e o DIREITO o total da reclamação do reclamante, ou estará, como infractor das Leis Trabalhistas, sujeito a multas por não cumpril-as.

Nada disto porém, houve. A firma recorrida nunca esteve pelo menos no momento, em estado precario tal que exigisse aquella medida. Apenas, afim de livrar-se de uma condemnação certa, lançou mão dos testemunhos de seus tres empregados, para melhor conseguir seus intentos, sem lembrar-se que incorreria em penalidades caso o afirmado fôsse verdade. Com a difusão que o Direito do Trabalho está tendo em nosso Paiz, não se admite que uma pessoa intelligente, letrada e culta como é o Reclamado na pessoa de s/ representante legal, ignorasse que um Gerente necessita de Carta e que para rebaixar-se o salario de um empregado é necessario comprovar-se a força maior estendendo-se a medida e comunicando-se a cada um de per si, por escrito e a Delegacia Regional do Trabalho. É claro que si nada disto houve e ha, subsiste apenas a certeza que o Reclamado lançou mão desso como ultimo recurso para defender-se. Sahiu de Scylla e cahiu em Scharibdes.

O que está claro e PROVADO COM DOCUMENTOS, é que o Reclamante foi de fato rebaixado e despedido sem JUSTA CAUSA. A allegação do Reclamado de que o reclamante abandonou o emprego, tambem não prevalece pois mesmo que isto fôsse verdade, elle reclamante estaria em pleno Direito, e amparado pela Lei 62 de 5/6/1935, Artº 8º inciso IV.

Tenho a certeza pois, que após a leitura do processo, V. Excia chegará a conclusao que refromando a sentença proferida pela JUNTA DE CONCLIAÇÃO E JULGMENTO DE GOYANIA, fará PLENA E MEREÇIDA

JUSTIÇA.

GOYANIA, 11 de Outubro de 1941.

Raymundo Percival Bandeira

Raymundo Percival Bandeira.

Junto: 1 caderneta nº 9

Modesto Pereira da Silveira, reclamante na la JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goyania, Estado de Goiás, não se conformando com a decisão dada em sua reclamação pela referida JUNTA, vem, por meio desta, apellar para este CONSELHO REGIONAL, allegando o seguinte em sua defesa:

1^o) - A reclamação do recorrente, como V. Excía poderá verificar nos autos, foi inteiramente apoiada em Lei e com provas documentaes - (vide caderneta profissional e caderneta de anotações confeccionada pelo proprio empregador) -.

2^o) - O Reclamado confessou na audiencia de Julgamento que, ao mesmo tempo que reduzia o salario hora do reclamante, aumentava o de outros empregados - (vide ata de julgamento) -.

No entretanto, a Junta de Conciliação e Julgamento, baseada em provas testemunhaes, deu ganho de causa ao empregador. É necessario porém que V. Excía fique esclarecido que as testemunhas que depuzeram pelo Reclamado na audiencia de Julgamento, eram e são t das treis, seus empregados - (vide qualificação das testemunhas) -.

Ora, V. Excía sabe, que em se tratando de provas testemunhaes - (que por si só já são falhas e meramente subsidiarias das provas documentaes, quando estas existam) - mesmo em um meio mais adiantado e já adaptado a Legislação Trabalhista, o patrão sempre tem certa preponderancia sobre o empregado. Só o fato de serem as testemunhas, economicamente dependentes do Reclamado, seria suficiente para q os seus testemunhos quando muito, valesse como fonte de informação, ma nunca como prova.

Assim sendo, cré o requerente que suspeitas e despidas de valor são as testemunhas que depuzeram no julgamento, por serem como de fato são, empregados do Reclamado.

De nada pode valer o testemunho dellas, mesmo porque a Caderneta Profissional do Reclamante, anotada pelo proprio - Empregador, é a prova real e convincente de que o Reclamante foi de fato rebaixado em seu salario. Para chegar a esta conclusão, basta que se compare a ultima anotação da Caderneta Profissional, com o ultimo pagamento feito ao Reclamante e constante da ultima folha escriturada pelo Reclamado na Caderneta de Anotações que segue junto a este. Enquanto que na primeira consta a remuneração especificada de 2\$500 por hora, o ultimo pagamento da segunda consta ter sido feito a 2\$200 por hora.

Aliás, sobre o valor da Caderneta Profissional como prova, assim decidiu o Sr. Dr. Ministro do Trabalho, em seu despacho no Proc. 9.738/40, publicado na Revista do Trabalho de Outubro de 40, pg. 477, sob o titulo:

"DUVIDAS quanto ao salario ou tempo de serviços"
Ementa - Em caso de duvida quanto ao salario ou tempo de serviço, a carteira profissional constitue, por força de lei, o melhor elemento de prova. -

Diz o reclamado em sua defesa que:

VV.

- 1º)- O reclamante foi avisado com antecedencia que os seus salarios seriam reduzidos;
- 2º)- Que esta reducao era consequente a volta do mesmo ás suas atividades normaes, porquanto no dizer do Reclamado, o reclamante só foi aumentado por ter sido, temporariamente, elevado a categoria de Gerente do Reclamado.

Nos autos porém, nada consta que prove esta asserção; nem a devida comunicação que a firma por imposição da Lei, deveria ter feito á Delegacia Regional do Trabalho nesse Estado, quanto ao preendido aviso de reducao de salarios, nem a carta de Gerente exigida pela Legislação Trabalhista para quem exerce este cargo, - (vide Revista do Trabalho dezembro de 1940 pg 605:

"É exigível para os empregados que exerçam as funções de Gerente Comercial, que essa condição se faça por DOCUMENTO HABIL, o que no caso deverá ser procuração e comunicação da investidura a praça em geral" - Despacho do Ministro do Trabalho no Proc. M. T. 12.396-40.

Ignorava ou ignora ainda o Reclamado também, que para rebaixar-se o salario de um empregado, é necessario que haja força maior e que esta força maior não é a simples afirmativa do empregador, e sim um inquerito administrativo e um exame nos livros exigidos pela Lei, e procedidos por pessoas estranhas ao Reclamado, donde se COMPROVE a necessidade dessa medida. Apurada que seja essa necessidade, o patrão a extenderá a todos os seus empregados a ponto de tornal-a de ordem geral, e não um só como no caso presente.

Logo, chegamos ao seguinte resultado:

Ou o Dr. Solon Edson de Almeida, representante legal da firma reclamada, será compellido a pagar, como manda a JUSTIÇA e o DIREITO o total da reclamação do reclamante, ou estará, como infractor das Leis Trabalhistas, sujeito a multas por não cumpril-as.

Nada disto porém, houve. A firma recorrida nunca esteve pelo menos no momento, em estado precario tal que exigisse aquella medida. Apenas, afim de livrar-se de uma condemnação certa, lançou mão dos testemunhos de seus tres empregados, para melhor conseguir seus intentos, sem lembrar-se que incorreria em penalidades caso o afirmado fôsse verdade. Com a difusão que o Direito do Trabalho está tendo em nosso Paiz, não se admite que uma pessoa intelligente, letrada e culta como é o Reclamado na pessoa de seu representante legal, ignorasse que um Gerente necessita de Carta e que para rebaixar-se o salario de um empregado é necessario comprovar -se a força maior estendendo-se a medida e comunicando-se a cada um de per si, por escrito e a Delegacia Regional do Trabalho. É claro que si nada disto houve e ha, subsiste apenas a certeza que o Reclamado lançou mão desso como ultimo recurso para defender-se. Sahiu de Scylla e cahiu em Scharibdes.

O que está claro e PROVADO COM DOCUMENTOS, é que o Reclamante foi de fato rebaixado e despedido sem JUSTA CAUSA. A allegação do Reclamado de que o reclamante abandonou o emprego, também não prevalece pois mesmo que isto fôsse verdade, elle reclamante estaria em pleno Direito, e amparado pela Lei 62 de 5/6/1935, Artº 8º inciso IV.

Tenho a certeza pois, que após a leitura do processo, V. Excia chegará a conclusao que refomando a sentença proferida pela JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGMENTO DE GOYANIA, fará PLENA E MEREcida

JUSTIÇA.

GOYANIA, 11 de Outubro de 1941.

pp-*****Raymundo Percival Bandeira 79.*****

Raymundo Percival Bandeira.

Junto: 1 caderneta nº 9.



88
Omar

Informação

Informo que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias.

Goiânia, 11 de Outubro de 1941
Omar Santos

Certidão

Certifico que, nesta data, foi expedida, a requerimento do Reclamante, guia para depósito da importância a cujo pagamento foi condenado, afim de recorrer da decisão condenatória.

Goiânia, 11 de Outubro de 1941
Omar Santos

Junta de

Esta data, fazo junta de aos presentes, autor da guia de depósito que se segue.

Goiânia, 11 de Outubro de 1941
Omar Santos



13
ma

Conclusão

Esta data, foram conclusos o presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 14 de Outubro de 1941
Osmar Santos

- c. e. s. -

Recebo o recurso. A Secretaria para a levar vista ao reclamante, pelo prazo legal, a fim de oferecer os seus razões, se quiser.

Goiânia, 14 de outubro de 1941.
Paulo F. da Silva e Almeida

Boletim

Esta data, foram recebidos o presentes autos, remetidos pelo Sr. Presidente.

Goiânia, 14 de Outubro de 1941
Osmar Santos

Certidão

Certifico que, esta data, foi notificado o recorrido para apresentar, no prazo de 10 dias, sua razões, se quiser.

Goiânia, 14 de Outubro de 1941
Osmar Santos

Junta da
hsta desta, fero pntada dos
presentes autos da petição e rezõs
que se seguem

Jornal, 26 de Outubro de 1941
João Santos

Junta da
hsta desta, fero pntada dos
presentes autos da copia de
balanço que in eis adiante

se seguem
Jornal, 26 de Outubro de 1941
João Santos

814
Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. aos autos.
q. 25-10-941.
Paulo de Souza

O infra assinado, na qualidade de representante legal da firma Silveira & Cia. Ltda., por estar dentro do prazo legal, pede a V. Excia. que se digne de ordenar a juntada desta bem como das inclusas razões aos autos da reclamação oferecida pelo operário Modesto Pereira da Silveira contra a referida firma, para os fins de direito

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 24 de setembro de 1941
Jofon B. de Almeida

Egrégio Conselho Regional do Trabalho - 3a. Região

(Pelos apelados)

EMÉRITOS JULGADORES

A manutenção da sentença de fls. é uma medida que se impõe por ter sido proferida de acôrdo com as provas constantes dos autos e as leis que regem a especie.

O reclamante, ora apelante, fundou o seu pedido de indenização, alegando prejuizo sofrido pela redução de salários; por ter sido despedido injustamente e sem aviso prévio, e, concluindo, pediu fôsse a referida firma condenada ao pagamento da importância de novecentos e trinta e quatro mil e trezentos réis (934\$300), inclusive honorários de advogado.

Analisemos esses fundamentos e mostremos-lhe a improcedência.

No presente feito, visamos tão somente trazer a lume o critério estabelecido na organização do processo e fazer valer o direito dos apelados, e por isso, se faz mistér distinguir o argumento falso do verdadeiro para sufragar a boa doutrina.

DA REDUÇÃO DE SALÁRIO

Em Julho de 1940, o operário reclamante foi admitido nas oficinas de Silveira & Cia. Ltda., percebendo, não dois mil réis (2\$000), conforme afirma em sua denuncia, mas dois mil e duzentos réis (2\$200) por hora. A partir de 19 de fevereiro a 5 de março do corrente ano, o reclamante esteve ausente das oficinas sem ter dado nenhum aviso aos seus patrões, conforme obrigação contida no artigo 6º da lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Entretanto, nos primeiros dias do referido mês de março, achando-se gravemente enfermo o Sr. Armogaste José da Silveira, até então socio-gerente da extinta firma Silveira & Cia.

Ltda., ofereceu pagar-lhe dois mil e quinhentos réis (2\$500) por hora, aumentando trezentos réis (\$300) em seus salários a título de gratificação, em retribuição de seus serviços como auxiliar de gerente das oficinas.

Acontece que no dia 24 do referido mês o Sr. Armogaste José da Silveira, passou a gerencia do estabelecimento ao Sr. Hermes Soares do Nascimento que, àto contínuo, achou desnecessária a colaboração do reclamante como auxiliar. Assim, por ordem minha e perante testemunhas foi o reclamante avisado de que, a partir do dia 6 de maio, ou sejam trinta (30) dias depois, passaria a perceber o seu antigo salário de dois mil e duzentos réis (2\$200) por hora de trabalho, isso porque havia cessado a sua função de auxiliar de gerente.

Não havia nenhuma diminuição moral para o reclamante, perante os seus colegas, pois, nenhum dentre eles percebia mais de dois mil réis (2\$000) a hora, salvo o gerente; ademais, por falta de aptidão do reclamante e com a admissão do gerente Hermes Soares do Nascimento, havia cessado, como de fato cessou, a sua função de auxiliar, não tendo, portanto, direito a perceber mais do que percebia outros oficiais de igual categoria.

Apezar de avisado e de receber todo o fim de mês a sua caderneta com a respectiva conta-corrente, o apelante deixou passar propositadamente dois (2) meses, ou seja até o dia 30 de julho para reclamar, alegando que não fôra suficientemente avisado, pelo que pediu a diferença de trezentos réis (\$300) por hora. Atendendo a sua reclamação, embora infundada, ordenei fossem levadas a seu crédito todas as horas de diferença, desde maio a julho do corrente ano (vide demonstração de contas da firma com o reclamante), na base de dois mil e quinhentos réis (2\$500) por hora.

Foi, não só um gesto de liberalidade, porquanto o reclamante havia sido suficientemente avisado, desde 6 de maio, conforme chamei a sua atenção nesse momento diante das testemunhas presenciais José Nascente, José de Paula, Hermes Soares do Nascimento-gerente da firma-e Francisco Scartezini, contador, lembrando, uma vez mais ao reclamante ficasse bem ciente de que a partir daquela data (3 de julho) a 3 de agosto em diante passaria a perceber dois

1816
Oliveira

mil e duzentos réis (2\$200) a hora, não somente porque não tinha mais direito à gratificação de trezentos réis (\$300) por hora por não mais necessitar de seus serviços como auxiliar de gerente, assim como pelo fato de ter verificado pelo balanço levado a efeito naquela data um prejuízo superior a seis contos de réis (6:000\$000), durante o primeiro semestre do ano (vide copia do respectivo balanço).

Preceitua o artigo 11 da lei nº 62, de 5 de junho de 1935:

"A redução do salário só será permitida nos casos de ter o empregador reais prejuízos devidamente comprovados. § único. O empregador é obrigado a notificar previamente o empregado com a antecedência de trinta (30) dias da data em que tiver de efetuar a redução."

Diante do exposto, não póde prevalecer a alegação de que esse aviso deixou de ser dado por duas vezes, sob pena de haver má fé por parte do reclamante, visto como embora verbal foi ele manifestado na presença das testemunhas que depuzeram no processo.

DESPEDIDA INJUSTA

De acôrdo com a farta documentação e a prova testemunhal existente nos autos, chega-se à conclusão de que jamais o apelante foi despedido pela firma Silveira & Cia. Ltda. ou pela sua sucessora, se abandonou os serviços das oficinas o fez de motu-proprio e ainda com flagrante desrespeito ao estatuido no artigo 6º da referida lei nº 62, que assim diz:

"O empregado deverá dar aviso prévio ao empregador com o prazo minimo de trinta (30) dias, quando de-sejar retirar-se do emprêgo. A falta do aviso prévio sujeita-o ao desconto de um mês do ordenado ou do duodecimo do total das comissões percebidas nos ultimos doze meses de serviço. § único. O empregador ou o seu representante é obrigado a fornecer imediatamente ao empregado que tiver feito o aviso prévio de que trata este artigo, uma declaração de haver recebido essa comunicação."

O insigne mestre Oliveira Viana, em seu luminoso parecer, publicado na "Revista do Trabalho", em abril de 1936, às paginas 20, assim declara:

"O aviso prévio e o meio preventivo que protege ao mesmo tempo o patrão e o empregado contra os inconvenientes de uma rescisão feita "ex-abrupto!"

Afinal, tendo trabalhado seis dias no mês de agosto, o apelante, mais uma vez, sem fazer o aviso prévio de trinta (30) dias, declarou que daquele momento ia retirar-se. Esse senhor não formulou ne-

nhuma reclamação, aparentando deixar o estabelecimento na melhor harmonia, conversando amistosamente com os presentes até o ato de receber o saldo de suas contas, com a entrega da caderneta com todos os detalhes de seus debitos e creditos que lhe fôram lidos.

Ao falar que tinha direito a férias -fáto esse contestavel em virtude de ser admitido ao serviço da firma, pela segunda vez, ou seja a 6 de março de 1941, contudo, ordenei tambem lhe fizesse o credito, abonando-o as férias reclamadas, embora fóra da lei, afim de dissipar com esse meu gesto qualquer reclamação possivel embora infundada.

A denuncia oferecida à Junta de Conciliação e Julgamento, vasada em falsa afirmativas, não podia deixar de proporcionar um desfecho desfavoravel ao apelante que, julgando tratar-se com um empregador assaz tolerantissimo, tenta ainda usurpar-lhe a soma de novecentos e trinta e quatro mil e trezentos réis (934\$300). Tanto é certo o que vimos de afirmar, diante do que acima ficou dito, de acôrdo com o extrato da conta-corrente e com a farta prova testemunhal produzida, chega-se à conclusao de que o reclamante nem mesmo tinha direito às férias que por um gesto de benevolência lhe fôram abonadas, porquanto, tendo êle abandonado o estabelecimento a partir de 19 de fevereiro a 5 de março do corrente ano, somente a 5 de março de 1942 é que teria direito às férias regulamentares.

Ha tambem, fragrante falsidade quando afirma que não recebeu extraordinário de vinte e cinco por cento (25%), quando trabalhou fóra das horas normais. Veja-se na conta-corrente que somente houve extraordinário no mês de março de 1941. O crédito feito no mês de julho em diante, devido à apuração de prejuizos superior a seis contos de réis (6:000\$000), no primeiro semestre contra a firma, obrigou-a a suspender os seus trabalhos extraordinários por motivo de economia forçada (vide extrato de balanço constante dos autos), Apesar dessa situação de prejuizos, ordenei ainda fôsse creditada ao reclamante a importância de trezentos mil réis (300\$000), de abono de férias indevidas, pois, conforme acima ficou declarado, somente a partir de 5 de março de 1942, é que teria êle direito às

mesmas. Se fôsse concebível dar razão ao apelante, afirmamos de sua consciência - as leis trabalhistas do País instituídas para o amparo das massas obreiras, iriam transformar-se numa original industria explorada para guadio dos inescrupulosos.

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que as alegações do apelante não poderão ser levadas a sério por serem falsas. Também causa hilariedade quando afirma em suas razões: "...apenas afim de livrar-se de uma condenação certa, lança mão de seus três empregados, para melhor conseguir os seus intentos, sem lembra-se que incorreria em penalidades no caso afirmado se fôsse verdade."

Tambem não procede essa alegação, em face do que se encontram nos julgados da totalidade dos Tribunaes do País, bastando para isso, transcrever a decisão constante do acórdão nº 4.531, de 10 de outubro de 1933, na Revista Forense, Volume LXXVII, página 111:

"A tendência do Direito é facilitar a admissão dos depoimentos. Até os domesticos e criados, cujos depoimentos o Direito Romano de todo vedava, passaram a ser admitidos como testemunhas apenas defeituosas no antigo Direito Pátrio e hoje, nem como tal, as vezes podem ser consideradas. As condições de vida da sociedade moderna, em que se tornaram tão debéis os laços de subordinação entre patrões e empregados, em que a lei garante a estes contra as despedidas injustas, vão diminuindo cada vez mais as razões de suspeita. Vide acórdão do Supremo em Revista do Supremo Tribunal, vol. 52, pág. 137 e volume 56, pág. 295)."

E ainda as seguintes alegações do apelante:

"O que está claro e provado com documento é que o reclamante foi rebaixado e despedido sem justa causa. A alegação do reclamante de que o reclamado abandonou o emprego tambem não prevalece, pois mesmo que isso fôsse verdade, êle reclamante estaria em pleno direito pela lei 62, de 5 de junho de 1935, artigo 8º, inciso IV".

Vejamos o que diz o inciso IV do artigo 8º da citada lei:

"Tratá-lo o empregado com rigor excessivo ou não lhe dar alimentação suficiente."

Tambem não foi feliz o apelante, citando em suas luminosas razões o texto do mencionado artigo, que nenhuma aplicação tem ao caso em tela, porquanto de nenhum dos itens da denuncia o encontra mencionado, lembrado à ultima hora pelo seu douto patrono como anora-legum, visto como neste particular nenhuma noticia nos dá os autos, isto é, ser tratado o apelante ~~tratado~~ com rigor excessivo ou de lhe ter sido negada alimentação conveniente, o que não procede e tanto é certo que por uma ligeira leitura da conta-corrente

de fls., vê-se que o apelante pedia quase diariamente adiantamentos, no que sempre foi atendido.

No fôro se conhece e descobre-se a todo instante quando um advogado aceita uma defesa em causa para a qual não ha elemento possível para degladiar-se no campo da Lei e da Razão. Assim, as razões que estamos agora compulsando nos traz a certêsa absoluta de que com fantazias não se pôde contar com vantagens no campo do Direito.

Temos dito e repetido que as razões do apelante são uma peça apagada no Direito e na fórmula.

Não vamos mais analisá-la longamente e digamos com franqueza não está mais pedindo demora sobre o seu contexto.

EMÉRITOS JULGADORES

Como taxar de injusta a uma sentença que foi proferida de acôrdo com as provas dos autos e com observância às leis que regem a especie?

E, assim sendo, invocando os doutos suplementos do Egrégio Consêlho Regional do Trabalho, estamos certos de que esse Colendo Orgão fará boa justiça e meritorio serviço, confirmando a sentença do íntegro Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou improcedente a reclamação oferecida pelo operário Modesto Pereira da Silveira quanto à extinta firma Silveira & Cia. Ltda. e condenou o apelante nas custas do processo.

FIAT JUSTITIA.

Goiania, 24 de Outubro de 1941
Jofon B. de Almeida

Handwritten initials/signature

== Marcenaria e Carpintaria ==

== "Primor" ==

Silveira & Cia. Ltda.

GOIANIA — EST. DE GOIAZ

Conta-Corrente do operario Modeste Pereira da
Silveira com a firma Silveira & Comp. Ltda. -
(de 1/3/1941, quando passou a perceber 2\$5xh. até
30/6/1941, quando a firma referida se dissolveu.)

		Deve	Haver
Março, 1	- Saldo a seu favor		582\$9
4	- Nesse Pagamento	200\$0	
17	- " "	50\$0	
24	- " "	50\$0	
31	- Salários de Março:		
	192 hs. na horarie regulamen-		
	tar, a 2\$5	480\$0	
	23 hs. extraordinárias,		
	pagas c/acrescimo de 25		
	% (3\$125)	<u>71\$9</u>	551\$9
"	- Desconto de I.A.P.I.	16\$6	
"	- A Balanço	<u>818\$2</u>	
	Soma reis.	<u>1:134\$8</u>	<u>1:134\$8</u>
Abril, 1	- De Balanço		818\$2
4	- Nesse Pagamento	800\$0	
5	- " "	10\$0	
30	- Nessa nota 1196	15\$0	
"	- Madeira Aparelhada	5\$0	
"	- 1 mc. de peças	4\$5	
"	- Salários de Abril:187,5		
	heras a 2\$5 (sem extraords.)		468\$8
"	- Desconto de I.A.P.I.	14\$1	
"	- Transferido per sua ordem pa-		
	ra crédito de Andreline Me-		
	rais	300\$0	
"	- A Balanço	<u>138\$4</u>	
	Soma reis.	<u>1:287\$0</u>	<u>1:287\$0</u>
Maió, 1	- De Balanço		138\$4
3	- 2 mcs. de peças	9\$0	
10	- Material	47\$0	
7	- Nesse Pagamento	150\$0	
16	- " "	50\$0	
27	- " "	20\$0	
31	- " "	100\$0	
"	- Transferido per sua ordem pa-		
	ra crédito de Divine Oliveira	85\$0	
	transporte	<u>561\$0</u>	<u>138\$4</u>

Conta-Corrente do Operário Modesto Pereira da
 - Silveira com a firma Silveira & Comp. Ltda.
 (de 1/3/1941, quando passou a perceber 25xh. até
 30/6/1941, quando a firma referida se dissolheu.)

Março, 1	- Saldo a seu favor	582,99
4	- Nossa Pagamento	20,00
17	" "	20,00
24	" "	20,00
31	- Salários de Março:	
	128 h. na hora de trabalho	480,00
	23 h. extraordinárias	
	pagas a acréscimo de 25%	71,99
	(33125)	
	- Desconto de I.A.P.I.	16,00
	- A Balança	518,99
	Soma total	1:134,98

De Balança	1:134,98
4 - Nossa Pagamento	80,00
7 - " "	1,00
30 - Nossa Nota 1196	15,00
" - Modesto Aparalhada	2,00
" - 1 mo. de férias	4,92
" - Salários de Abril: 187,2	
" - horas a 25% (sem extras)	14,81
" - Desconto de I.A.P.I.	
" - Transferido por sua ordem pa-	
ra crédito de Andréino Mo-	
ra	300,00
- A Balança	138,84
Soma total	1:287,80

De Balança	138,84
3 - 2 mos. de férias	9,00
10 - Material	47,00
7 - Nossa Pagamento	150,00
16 - " "	20,00
27 - " "	20,00
31 - " "	100,00
" - Transferido por sua ordem pa-	
ra crédito de Divino Oliveira	82,00
transporte	2,84
Soma total	138,84

19
Maio

Marcenaria e Carpintaria

"Primor"

fl. 2

Silveira & Cia. Ltda	Maio, 31	transperte	Deve	Haver
GOIANIA — EST. DE GOIAZ	Maio, "	-Salários de Maio: 42 hs.	561\$0	138\$4
		a 2\$5	105\$	
		143,5 hs a 2\$2	315\$7	420\$7
		"-Nesse Pagamento a 26	10\$0	
		"-Descente do I.A.P.I.	12\$7	

Nota: Em 6 de Abril de 1941 Modesto foi avisado que, a partir de 30 dias passaria a perceber o maximo pago aos outros operarios: 2\$2 x hora. Em consequencia foi creditado a 2\$5xh. até 6 de Maio de 1941 e, daí em diante, a 2\$2. (Avisado pelo Gerente)

Maio, 31 -De Balance -6 24\$6

	Soma Reis.	583\$7	583\$7
Junho, 1	- A Balance	24\$6	
7	- Nesse Pagamento	106\$7	
10	- Nessa Nota 1312	1\$5	
16	- Nesse Pagamento	200\$0	
"	- Diferença preço madeira	17\$1	
20	- Nessa nota 1330	15\$4	
"	- "Pagto" 133\$	12\$1	
30	- Gratificação por serviços que prestou em Fevereiro	30\$0	22\$5
"	- Salários Junho: 205 hs. x 2\$2		451\$0
"	- Descente I.A.P.I.	13\$6	
"	- Transferido por sua conta a João Mariano de Oliveira	100\$0	
"	- Diferença de salarios de Maio (143,5 hs.) e Junho (205 hs.) a \$3 que se credita por alegar o operario nao ter sido avisado, nao obstante haver testemunhas de avise: 348,5 hs. x 2\$5		104\$5
"	- Balance	57\$0	
	Soma Reis.	<u>578\$0</u>	<u>578\$0</u>

Julho 1 - Seu crédito, transferido para a nova firma proprietaria das oficinas 57\$0

Goiania, 30 de Setembro 1941
 F. Ribeiro de Castro
 Contador

das Orlanas

para a nova firma proprietária - Sem crédito, transferido

Saldo

7780

7780

Balanco

7780

7780

do aviso: 348,5 ha x 255

7780

7780

obstante haver testemunhas nas ter eido avião, não dita por alienar o operário

(205 ha.) e \$3 que se cre-

Mais (143,5 ha.) e Junho

- Diferença de salarios de

João Mariano de Oliveira 10000

- Transferido por sua conta a

- Desconto I.A.P.I. 1300

- Salarios Junho: 205 ha x 255

que prestou em Fevereiro

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

3000

Nota: em 6 de Abril de 1941 Modesto foi avisado que a partir de 30 dias passaria a perceber o maximo pago nos outros operarios: 255 x hora, em consequencia foi creditado a 255x até 6 de Maio de 1941 e, dal em de- ante, a 255 (Aviso de 6 de Maio)

Mais, 31 - De Balanco

2480

Saldo

7887

7887

Junho, I - A Balanco

V - Nosso pagamento

10 - Nosso Nota 1312

10 - Nosso pagamento

" - Diferença preço madeira

20 - Nosso nota 1330

" -

30 - "Parto" 1337

30 - Transferido por servicos

" - Salarios Junho: 205 ha x 255

" - Desconto I.A.P.I.

" - Transferido por sua conta a

" - Diferença de salarios de

Mais (143,5 ha.) e Junho

(205 ha.) e \$3 que se cre-

dita por alienar o operario

nas ter eido avião, não

obstante haver testemunhas

do aviso: 348,5 ha x 255

" - Balanco

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

7780

71, 2

Mais, 31

" - Salarios de Maio: 42 ha.

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

1050

Deve

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

7810

Haver

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

13804

120
Cma

GOIANIA — EST. DE GOIAZ **Conta Corrente de operario Modesto Pereira da Silveira com a firma N. Barsi de Almeida - de 1/7/1941 a 6/8/1941 .**

	Deve	Haver
Julho, 1 - Seu credito transferido de Silveira & Co. Limitada		57\$0
11 - Meu pagamento dia 4	50\$0	
" - " " dia 11-hej	20\$0	
17 - " " "	50\$0	
27 - " " "	50\$0	
31 - Saláries de Julho: 231 hs. a 2\$5		577\$5
" - Desconto I.A.P.I.	17\$4	
" - Minha nota 1414, de 19/7	13\$0	
" - Balanço	434\$1	
Soma reis.	634\$5	634\$5
Ago. 1 - De Balanço		434\$1
1 - Meu pagamento	150\$0	
6 - Idem	53\$0	
7 - Saláries de Agosto:		
16,5 hs. a 2\$5	41\$2	
24 ms. a 2\$2	52\$8	94\$0
(Nota: a 3 de Julho de 1941 o operario Modesto Pereira da Silveira tornou a ser avisado pelo Gerente, e perante testemunhas, que a partir de 30 dias passaria a perceber o maximo pago aos outros operáries: 2\$2xh. Em consequencia foi creditado a 2\$5 até 2/8 e daí em diante a 2\$2)		
7 - Desconto do I.A.P.I.	2\$9	
" - Férias vencidas a 22/7		300\$0
" - Meu Pagamento	110\$2	
Soma Reis.	793\$1	828\$1
" - Minha nota 1453	35\$0	
Soma Reis.	828\$1	828\$1

Nota: A nova firma N. Barsi de Almeida respeitou religiosamente todos os direitos dos operaries que vinham servindo a firma anterior Silveira & Co. Ltda., como preva no case acima, creditando expontaneamente as férias do operario Modesto que apenas trabalhou 1 mez e 6 dias na sua gestão.

Goiania, 30 de Setembro de 1941
F. Barsi de Almeida

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Marcenaria e Carpintaria
"Primor"

**CÓPIA AUTÊNTICA DO BALANÇO
GERAL PARA A DISSOLUÇÃO DA FIRMA SILVEIRA
& COMPANIA LIMITADA.**

Levantado em data de 30 de Junho de 1941.

Silveira & Cia. Ltda.

GOIANIA — EST. DE GOIAZ

ATIVO:

OFICINAS - Valôr desta conta	26:490\$6
CAMINHÃO - Idem	1:615\$0
CASA "A" - Idem	9:476\$1
MOVEIS E UTENSILIOS + Idem	2:185\$0
NOVA OFICINA (PRÉDIO)-Idem	48:018\$7
MATERIAIS - Idem	3:212\$3
MARZENARIA - Idem	2:674\$0
MADEIRA - Idem	7:941\$9
CARPINTARIA - Idem	3:235\$9
CONTAS CORRENTES - Idem	36:272\$6
TERRENO - Idem	10:000\$0

Tetal de ATIVO, Rs. 151:122\$1

PASSIVO:

CAPITAL - Valôr desta conta	33:600\$0
TITULOS A PAGAR - Idem	41:000\$0
I.A.P.I. - Idem	2:537\$8
IMPOSTOS A PAGAR - Idem	1:500\$0
CONTAS CORRENTES - Idem	15:294\$0
DR. SOION E. DE ALMEIDA CONTA SUPRIMENTOS - IDem	48:218\$85
LUCROS E PERDAS - Idem	8:971\$45

Tetal do PASSIVO, Rs. 151:122\$1

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30/6/41:
Salde credôr da c/LUCROS E PERDAS

em 31/12/1940 15:072\$350

PREJUIZOS VERIFICADOS NO 1º SEMESTRE DE
1941, CONFORME DEMONSTRAÇÃO "DIARIO" PÁGS.
312 e 313

6:100\$940

Salde Credôr conforme está acima demonstrado 8:971\$450

Assinaram o balanço e a demonstração supras á pag. 313
de livro "Diario": D. Glafira de P. Rocha Lima, Arme-
te José da Silveira, Dr. Selen E. de Almeida como sócios,
e F. Ribeiro Scartezini como contador.

Goiânia, 30 de Setembro de 1941

Cópia pelo contador:

F. Ribeiro Scartezini
(F. Ribeiro Scartezini)



1322
11/11

Conclusões

Esta data, foram conclusos os pro-
cessos em to, ao Sr. Presidente
Girãnia, 5 de novembro de 1941
Quem Sante

— O. S. —

Remeta-se, com ofício, às E. Con-
selhos Regional do Trabalho.

Girãnia, 5-11-41.

Paulo de Boya - Juizente.

Remessa

De acordo com o despacho supra,
esta data foram remessa dos
processos em to, ao Conselho
Regional do Trabalho.

Girãnia, 5 de novembro de 1941
Quem Sante

— Benedito —

Junta de
Lata de ter. fuso pontada
com presentes e unidos de cópia
do ofício 200/41 que se refere
Jurama. 6 de novembro de 1941
Cunha Santos

Conselho Regional do Trabalho
Da 3.ª Região
17 NOV. 1941
BELO HORIZONTE

DE GOIÂNIA.

Folha 1.

200/41.

Goiânia * Estado de Goiaz
Em 6 de novembro de 1.941.

Sr. Presidente:

Por intermédio de V. Excia. encaminho ao Egrégio Conselho Regional os autos de recurso ordinário interposto por Modesto Pereira da Silveira, contra a decisão desta Junta que julgou improcedente a reclamação nº 23, de sua autoria.

Cabe-me informar ao Egrégio Conselho que o veredictum em apreço foi consequência imediata da ausência completa de provas que fundamentassem as alegações do Reclamante.

Ao passo que o Reclamado diligenciou em promover provas em sua defesa, fazendo ouvir três testemunhas e exibindo, na audiência de julgamento, os seus livros comerciais, cujos extratos juntou ao processo, o Reclamante não se deu ao trabalho de demonstrar, na forma devida, os fatos enunciados na reclamação.

A alegada redução de salários, pelo que ficou provado não se verificou. O que houve foi que o Reclamante em certo período, ocupou interinamente um cargo na gerência da firma, com salário majorado. Cessado o motivo determinante daquela situação transitória, voltou êle à situação anterior de simples oficial, percebendo os salários respectivos.

Também a despedida injusta não ficou caracterizada, pois no dizer das testemunhas o Reclamante despediu-se do emprego de sua livre e espontânea vontade, visto como não lhe convinha retornar à condição de operário da firma reclamada.

A diferença de remuneração pedida por serviços em horas extraordinárias também não se concedeu ao Reclamante de vez que da escrita apresentada pelo Reclamado consta o pagamento respectivo. Nenhuma prova em contrário foi apresentada.

Também não procede a alegação de falta de aviso prévio, pelos mesmos motivos expostos quanto à despedida injusta: o Reclamante foi quem, espontaneamente, deixou as suas funções.

Não me parece razoável a tese de que não devam merecer crédito depoimentos de empregados do Reclamado, pois tais pessoas, por sua própria condição, encontram-se capacitadas para realmente

DE GOIÂNIA.

Folha 2.

200/41.

conhecer as questões ocorridas entre os litigantes.

Demais, é oportuno salientar que, as suas declarações, que foram correntes e contestes, não foram destruídas por qualquer outra prova.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os meus protestos de estima e apreço.

Paulo Fleuri da Silva e Sousa

Paulo Fleuri da Silva e Sousa,
Presidente da Junta de Conc. e Julgamento.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Delfim Moreira Junior,
Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região.

BELO HORIZONTE

Estado de Minas Gerais.

jad/dact.

25
Es

RECEBIMENTO

Aos 18 de novembro de 1941
recebi estes autos.

O Secretário, Rolando Koronha

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ~~RELATOR~~ ^{PRESIDENTE}

Aos 18 de novembro de 1941

O Secretário, Rolando Koronha

CONCLUSOS

Ao Sr. Conselheiro Antonio
Kueipp. Rodriguez para relator.

Em 18.11.941

Delfino Presed
Presidente.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ~~RELATOR~~ ^{PRESIDENTE}

Aos 20 de novembro de 1941

O Secretário, Rolando Koronha

CONCLUSOS

A Procuradoria Regional

Em 27/1/42

Antonio Carneiro Reis

Relator

VISTA

Nesta data faço estes autos com vista ao Sr.

Dr. Procurador Regional

Aos 28 de Janeiro de 1942

Secretário Maria de Lourdes J. Veloso

COM VISTA Chefe Serv. Proc.

to Sr. Procurador Adjunto, na forma do art. 37, letra b do Reg. do Conselho Nacional do Trabalho.

Em 28. 1. 1942

M. Azevedo

Resolvidos, Sr. J., com parecer e mapica, em separado.

In 27.2.42

Qualquer Sr. Adjunto



26/4.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO~~
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO ~~RIO DE JANEIRO, D. E.~~

PROCESSO Nº CRT-642/41

RECORRENTE - MODESTO PEREIRA DA SILVEIRA

RECORRIDO - SILVEIRA & CIA. LTDA.

REIA TOR - CONSº ANTÔNIO KNEIPP RODRIGUES

(Goiânia - Estado de Goiaz)

P A R E C E R

Merece ser reformada a decisão de fls., da Meretíssima 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Com efeito, do exame destes autos, verifica-se que, de fato, existem algumas circunstâncias caracterizando o fundamento do recurso ora interposto pelo reclamante.

Tornam-se desnecessários, por outro lado, outros comentários no tocante à validade da carteira profissional e à existência da condição de gerente do reclamante, bastando que se tenham em boa conta os próprios despachos de S. Exa., o Sr. Ministro do Trabalho, citados no recurso de fls. 10.

Em tais condições, atentas todas as peças do processo e por me parecer que ha realmente razões justificando o recurso, opino que o Egrégio Conselho reforme a decisão a quo, para o fim de condenar a recorrida ao pagamento das indenizações devidas.

Retardado, por acúmulo de serviço.

Em 27 - 2 - 42.

Elmar Campos
Procurador Adjunto



27
Es.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ~~PRESIDENTE~~
~~RELATOR~~.

Aos 4 de março de 19 42

Pel O Secretário, Maria Celestina V. Veloso

CONCLUSOS

Chefe Serv. Professores

Certifico que, de ordem do Sr. Presi-
dente deste Conselho, os presentes autos foram
incluídos na pauta de julgamentos do
dia 10 - 4 - 42.

Em 8 - 4 - 42.

Albano Honorato

Secretário.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o Conselho Regional do Trabalho, da 3ª. Região, em sessão hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unanimemente, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar pagar ao reclamante a diferença de salários na importância total de 7\$200.

Tomaram parte no julgamento e votaram de acordo com o Sr. Relator, os Srs. Conselheiros - Sabino Brasileiro Fleury, Aluisio Pinto Vieira de Melo e Américo René Giannetti. Funcionou o Sr. Procurador Adjunto.

Certifico e dou fé.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1942.

Rolando L. Inocente
Secretário do Conselho



ACORDÃO

Processo nº CRT-642/41.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso ordinário interposto por Modesto Pereira da Silveira contra a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que julgou improcedente a reclamação que apresentou contra a firma Silveira & Cia, Ltda., por dispensa injusta, aviso prévio, horas extraordinárias e redução de salários:

Considerando que não procede a alegação do recorrente de ter sido dispensado pela firma recorrida, já que a prova dos autos indica ter ele abandonado voluntariamente o serviço. Assim sendo, não tem ele direito aos favores da lei 62, de 1935;

Considerando que, pelo seu trabalho extraordinário, conforme se infere dos autos, foi ele regularmente pago;

Considerando, porém, que sofreu o recorrente arbitrária redução de salário, vedada expressamente, nos moldes em que se realizou, pelo art. 11, da lei 62, de 1935;

Considerando, assim, ter o recorrente direito à percepção da diferença de remuneração pelas horas de trabalho em que sofreu um corte de trezentos réis por hora, num total de 24, conforme a petição inicial;

RESOLVE o Conselho Regional da 3ª Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, em parte, afim de que o recorrente receba a importância de 7\$200, correspondente à diferença de salário-hora. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1942.

Dezimir Proença Presidente

Antônio Pereira de Sá Relator

Fui presente

Guaraciama de Aguiar
Procurador Adjunto.

Assinado em 18/5/42.

Publicado no "Minas Gerais" em 19/5/42.



CERTIDÃO

~~Interposto~~ que, nesta data, decorreu o prazo
de 15 dias, para interposição
de recursos

Aos 4 de Julho de 1942
O Secretário, R. Horowitz

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. PRESIDENTE

Aos 5 de Julho de 1942
O Secretário, R. Horowitz

CONCLUSOS

Remetam-se os autos
ao Presidente da Junta
de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia.

Em 5.6.42
Desfin. Provença
Presidente

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Sr. Presidente
da Junta de Conciliação e Julg. de Goiânia

Aos 5 de Julho de 1942
O Secretário, R. Horowitz

REMETIDOS

Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos
remetidos pelo Conselho Regional de
Trabalho. Goiânia, 12/6/42
Quas Santos

Conclusão

Nesta data faço conclusões as
prezentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 12/6/42
Quem Pautou

- Els

Dê-se ciência aos interessados da
decisão do E.C. Regional para o
devido fins.

Em 15-6-42

(Assinatura)

Recebimento

Nesta data, recebi os propo-
sitos autos, que me foram remeti-
dos pelo Sr. Presidente. Goiânia, 15/6/42

Quem Pautou

Recibo

Nesta data recebi minha carteira
profissional que se achava anexa aos
prezentes autos. Goiânia, 16/6/42

Modesto Pereira da Silveira

Certifico

Certifico que nesta data identifiquei
os interessados, pessoalmente, da de-
cisão do Egrégio Conselho Regional
de Trabalho. Goiânia, 16/6/42

Quem Pautou

31
249

Edifício Formosa * Rua Sete nº 57

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Goiânia * Est. de Goiaz

Em 13 de Junho de 1.942

2 1 1/42

Exmos. Snrs.

Autorizo o Snr. Omar Santos, Secretário desta Junta de Conciliação e Julgamento, a proceder ao levantamento da importância de \$1\$000 (oitenta e um mil reis), depositada nesse Banco pelo Snr. Modesto Pereira da Silveira, em 14 de Outubro de 1.941, afim de recorrer da decisão condenatória dêste Tribunal.

Sem outro motivo, apresento-vos os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

~~Sebastião Oscar de Castro~~
Sebastião Oscar de Castro
Suplente do Presidente

Ao

Banco do Brasil

NESTA



1830
C. M. M.

Certidão

Certifico que, nesta data, compareceram perante mim, secretário, o recorrido, F. Nicósto Pereira da Silveira, a quem entreguei a importância de \$1.000 (oitenta e um mil reis), que havia sido depositada no Banco do Brasil, quando da interposição do recurso ao Conselho Regional do Trabalho. Goiânia, 14/6/42

Quas Lauto

- Recibo -

Nesta data, recibi de Sr. Quas Lauto, secretário, a importância de \$1.000 (oitenta e um mil reis), conforme a certidão supra, dando eu, por isso, plena quitação com este Tribunal.

Goiânia, 14/6/42

Protesto Pereira da Silveira
Certidão

Certifico que nesta data compareceram perante mim, secretário, o Sr. Polon Edison de Almeida, representante da firma Reclamada, fazendo-me entrega de \$700 (sete mil e setenta reis), importância esta relativa à condenação que lhe foi imposta pelo Conselho Regional do Trabalho, e também da importância das costas da condenação, no valor de \$700 (sete mil e setenta reis) mais a taxa de condenação e saneamento. Goiânia, 14/6/42

Quas Lauto

Conta de custos

10% sobre R\$ 200 1720

mais a taxa de educar e manter

Goiania 17/6/42
Dmas Pastas

Goian
liba



de Junho 1942

de custos



33
O. M.

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 3 dias do mes de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante, Modesto Pereira da Silveira, marceneiro, e a firma Reclamada, na pessoa de seu representante, Dr. Solon Edison de Almeida, e por êste último me foi dito que, em cumprimento à decisão proferida na presente reclamação pelo Egrégio Conselho Regional, fazia entrega ao Reclamante da importância de Rs 7\$200 (sete mil e duzentos reis) relativa às indenizações pleiteadas.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por êste termo, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado êste termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Oscar Pinto
Secretário

Modesto Pereira da Silveira
Reclamante

p.p. Solon E. de Almeida
Reclamada

Estando findo, arquivar-se o processo.

Fl. 3-7-941.
Paula de Rego - Presidente.